



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003002-06.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e TOO SEGUROS S/A, é apelada LAURENI SILVA MENOSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, rejeitadas as preliminares. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **JALES – 2ª VARA CÍVEL**

Apelantes: **BANCO BRADESCO S/A e TOO SEGUROS S/A**

Apelada: **LAURENI SILVA MENOSSI (JUSTIÇA GRATUITA)**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Maria Paula Branquinho Pini**

VOTO Nº 45.995

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos morais. Desconto que teria sido realizado, sem a autorização da autora e na conta que mantém junto ao Bradesco para o recebimento do seu benefício previdenciário, em razão de produto securitário não contratado. Sentença de procedência. Recursos das corrés. Rejeitadas as preliminares de conexão e ilegitimidade passiva *ad causam*. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus probatório que não apenas é cabível (art. art. 6º, inc. VIII), mas recomendável, dada a impossibilidade de demonstração de fato negativo. Corrés que se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a regularidade da contratação ao apresentar *link* de gravação telefônica em que a autora confirma a adesão ao seguro e dados pessoais. Regular exercício de direito. Sentença reformada.

Recursos providos, rejeitadas as preliminares.

A r. sentença de fls. 197/203, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos inaugurais, para, concedendo a tutela de urgência pleiteada, “A) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a abstenção de quaisquer cobranças denominadas de 'Too Seguros S/A'*; B) *CONDENAR os requeridos a pagar à autora, de forma solidária e dobrada, a quantia descontada indevidamente, no valor de R\$ 119,80. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente de*

acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento; e C) CONDENAR os requeridos a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data". Em razão da sucumbência, também condenou cada corré ao pagamento de metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 5.716,06, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.

Irresignado, apela o Banco Bradesco S/A (fls. 206/228), requerendo, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao capítulo da sentença que concedeu a tutela de urgência. Salienta, nessa esteira, que estão presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave. Suscita a existência de conexão entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 1011124-42.2023.8.26.0297. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que, como os descontos ora questionados dizem respeito ao pagamento de seguro não vinculado ao banco, *"não será ele quem suportará os efeitos e obrigações decorrentes da sentença a ser proferida, caso venha a ser julgado procedente o pleito"*. No mérito, explica que a contratação foi celebrada exclusivamente com a Too Seguros S/A e que *"atua como mero intermediário na relação, repassando os valores ao cedente"*. Verbera, nesse sentido, que *"não pode ser responsabilizado pela comprovação da contratação, vez que sequer possui o contrato em questão"*. Anota que os descontos ora impugnados não estavam cadastrados no débito automático, tendo sido efetuados mediante o pagamento de boleto *"com a inserção do código de barras"*. Alega que não cometeu ato ilícito e que, inobstante, *"a mera cobrança indevida não dá ensejo ao direito de indenização extrapatrimonial, eis que não se trata de hipótese de dano in re ipsa"*. Assevera que *"nada foi provado pela recorrida no tocante aos danos ditos por ela suportados, constituindo MERA ALEGAÇÃO de sua parte"*.

Argumenta, também sem prejuízo, que a verba indenizatória fixada a título de danos anímicos é excessiva e desproporcional, pugnando, subsidiariamente, pela sua redução a patamar razoável. Obtempera, ainda sem prejuízo, que não há de se falar em repetição em dobro do indébito, pois *“apenas a má-fé e a culpa permitem a aplicação desta sanção, o que certamente não ocorreu”*. Sob tais fundamentos, requer o provimento do apelo.

Inconformada, também apela a corré Too Seguros S/A (fls. 240/246). Defende a regularidade da contratação do seguro, conforme fazem prova o “bilhete” de fl. 242 e a gravação telefônica cujo *link* foi indicado à fl. 243. Afirma que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos causal entre eles), não havendo de se falar em reparação de qualquer ordem. Alega, não obstante, ser incabível a repetição em dobro prevista no art. 42, p.u., do CDC, porquanto ausentes indícios de má-fé. Verbera, também sem prejuízo, que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* a título de danos morais é desproporcional, mormente se comparado com o do desconto tido por indevido (R\$ 59,90). Alega, por fim, que é excessiva a verba honorária arbitrada na origem, requerendo a sua redução. Sob tais premissas, requer a reforma da r. sentença, para a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, para a redução da indenização por danos morais, ou, ainda, para a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A autora apresentou contrarrazões aos dois recursos (fls. 234/239 e 253/260).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela não celebração do negócio que lhe teria dado causa, cumulada com pedido de restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados a esse título (dobro de R\$ 59,90); de indenização por danos

morais na quantia de R\$ 10.000,00; e de tutela provisória de urgência.

Narra a autora, na exordial (fls. 01/13), que foi surpreendida ao constatar a cobrança, na conta que mantém junto ao corréu Bradesco e na qual recebe o seu benefício previdenciário, de produto securitário que não contratara, o qual supostamente teria adquirido da corré Too Seguros S/A. Conta que, até o ajuizamento (07/05/2024), havia sido realizado 01 desconto indevido de R\$ 59,90 sob a rubrica *“Pagto Cobrança 0000138 – Too Seguros S.A.”*.

A decisão de fls. 46/47 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas negou-lhe a tutela antecipada pleiteada.

O Banco Bradesco apresentou contestação (fls. 54/71), suscitando, essencialmente, as mesmas teses posteriormente renovadas em suas razões recursais.

Ofertou-se réplica à contestação de fls. 54/71.

A empresa Too Seguros S/A, por sua vez, apresentou contestação a fls. 141/144 – sobre a qual se manifestou a autora, em réplica, a fls. 182/184.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 186). Em resposta, a autora e a corré Too Seguros pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (a fls. 189/190 e 191, respectivamente).

Sobreveio, então, a r. sentença de procedência, contra a qual ora se insurge a autora.

De início, reputo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista o presente julgamento do mérito.

Outrossim, rejeito a preliminar de conexão arguida pelo

corrêu Bradesco, pois os contratos de que decorreriam os débitos discutidos nesta ou naquela ação (nº 1011124-42.2023.8.26.0297) são distintos, inexistindo causa de pedir comum a ambas.

Registre-se, sem prejuízo, que, ainda que houvesse conexão, esta não determinaria a reunião dos processos, pois tanto em um como no outro já foi prolatada sentença (Súmula nº 235, do STJ).

Rejeito, igualmente, a preliminar de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pelo apelante/apelado Bradesco.

Sobre o tema, o professor Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvim, explica que "*a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença*" (in Curso de Direito Processual Civil; Vol. I; 44ª. Ed; Forense; pág. 67).

Ademais, sendo uma das condições da ação, a legitimidade *ad causam* há de ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, à luz da denominada teoria da asserção. Em outras palavras, será legítima a parte se houver identificação entre os titulares dos direitos e das obrigações, partindo da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial¹.

Nessa esteira, embora o Bradesco alegue que atuou como mero intermediador da cobrança do prêmio do seguro, não se pode descuidar de que, à luz do relato fático constante da exordial, houve falha de sua parte ao permitir o processamento dos descontos, do que decorre a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Outrossim, é preciso reconhecer que o banco integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos danos que os seus outros integrantes tenham causado aos consumidores (art. 7º,

¹ "O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 212).

parágrafo único, do CDC).

In casu, além de não ser razoável exigir da autora prova da não contratação, pela impossibilidade de demonstração de fato negativo, mostra-se cabível e pertinente a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Diploma Consumerista, a qual, a despeito de não se operar automaticamente, tem lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Cumpria aos corréus, nessa esteira, demonstrar a regularidade da contratação impugnada nestes autos – ônus do qual se desincumbiram satisfatoriamente ao fornecer o link (fls. 142 e 243) da gravação telefônica travada entre a sra. Laurení e o preposto da seguradora.

Deveras, extrai-se da ligação não apenas a adesão da autora ao seguro de acidentes pessoais pelo valor mensal de R\$ 59,90, como também a confirmação de diversos dados pessoais, dentre os quais data de nascimento e número da conta por ela mantida junto ao Bradesco – da qual seriam debitados, mês-a-mês, os prêmios securitários.

Comprovada, pois, a regular contratação do seguro, afigura-se de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de conexão e ilegitimidade passiva ad causam, dou provimento aos recursos, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, para cada ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, deixo de majorar os honorários devidos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos dos corréus com esteio no art. 85, §11, do CPC, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em seu favor desde a origem.

É o meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator